

Despacho Proferido

PROC. Nº 1317/10 Vistos. Ante a acurada análise dos autos, tem-se que comporta integral albergamento a pretensão deduzida pelas empresas em recuperação às fls. 2670/2738, senão vejamos. Como é cediço, o art. 6, da Lei nº 11.101/05 prevê a suspensão das execuções individuais pelo prazo de 180 dias, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial. Tal norma tem por finalidade precípua atender ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar às recuperandas lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada. Dentro de tal lapso temporal a empresa em recuperação deve providenciar a realização da Assembléia dos Credores visando aprovação do plano de recuperação, com a observação de que, caso o mesmo seja efetivamente rejeitado, caberá ao Juízo competente a eventual decretação da falência. Compulsando os autos, tem-se que a presente recuperação judicial é complexa, com elevando número de credores, vários incidentes e impugnação. Ademais, sejam as empresas em recuperação, seja o culto Administrador Judicial, e, inclusive esse Juízo, vêm empregando todos os esforços necessários para a regular e célere tramitação da presente recuperação judicial. Tanto é que a Assembléia dos Credores já está designada e em poucos dias será realizada, embora o exíguo prazo de 180 dias de suspensão não tenha sido observado. No entanto, diante desse quadro processual, é imperiosa a conclusão de que a prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, bem como de protestos e negativas, é medida de natureza cautelar que atende integralmente não só aos interesses das empresas em recuperação, mas também de todos os credores, visando seja evitar inúteis tumultos processuais, seja o comprometimento da própria análise e regular execução do Plano de Recuperação Judicial. Assim, em atenção ao próprio espírito da lei, aos princípios materiais que a informam, bem como em atenção à instrumentalidade inerente ao processo, DEFIRO o pedido de fls. 2670/2683 e, assim, DETERMINO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, BEM COMO DOS PROTESTOS E NEGATIVAS EM NOME DAS EMPRESAS ORA EM RECUPERAÇÃO ATÉ 10 DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDITORES.